



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

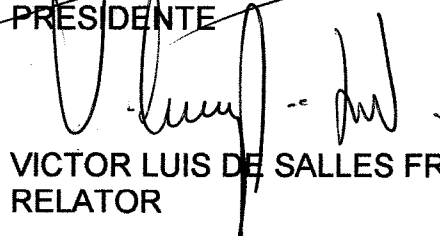
Processo n.º : 10166.008127/96-62
Recurso n.º : 129.125
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995
Recorrente : OWG TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão n.º : 103-20.955

CANCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL - RECOLHIMENTOS DE FONTE EM MONTANTE SUPERIOR AOS RECONHECIDOS QUANDO DO PROCESSAMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INCONFORMIDADE DO SUJEITO PASSIVO AO DECIDIDO PELA AUTORIDADE LANÇADORA – INCOMPETENCIA DA INSTÂNCIA SUPERIOR PARA EXAME DA MATÉRIA – REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA SINGULAR A inconformidade do sujeito passivo ao despacho da autoridade lançadora que não acolheu certos recolhimentos de fonte para exaurir a obrigação da fonte receptora do rendimento ao pagamento do IRPJ haverá de ser examinada, prima facie, antes do Conselho de Contribuintes, pela autoridade julgadora de instância singular

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OWG TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 39 a 45 seja apreciada como impugnação, pela autoridade julgadora competente, observado o rito processual esculpido no Decreto nº 70.235/72, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008127/96-62

Acórdão nº : 103-20.955

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008127/96-62

Acórdão nº : 103-20.955

Recurso nº : 129.125

Recorrente : OWG TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

RELATÓRIO

O R. Despacho Decisório de fls. 27, ao apreciar pleito do sujeito passivo de cancelamento de "exigência tributária" em face de "suposto débito de Imposto de Renda do ano-calendário de 1994 informado pela Central de Atendimento ao Contribuinte", que acusara ser o mesmo devedor da importância de 591,83 Ufirs, para recusar o pleito do sujeito passivo deixou assente que "conforme pesquisa efetuada ao Sistema IRF/Consulta, 16/22 desta Secretaria, não foi constatado o montante de retenções na fonte alegado pela pleiteante, mas tão somente 6.812,34 Ufir, sendo que 155,84 UFIR, fls. 21/22, são relativos a retenções definitivas, não passíveis de compensações". A partir daí confirmou a existência do arguido débito do montante de Ufir 585,64.

Cientificado do mesmo, ingressa então o sujeito passivo com o seu apelo de fls.30/45 dirigido a este Conselho onde, após discorrer sobre a demonstração das receitas auferidas no ano calendário e o imposto de renda respectivamente retido, a seguir indica "exatidão dos valores constantes dos itens 03 a 12 do quadro 16 da já citada declaração de rendimentos do exercício de 1995, correspondente ao ano calendário de 1994" para então arrematar que "a recorrente nada tem a recolher aos cofres da Fazenda Nacional a título de saldo de imposto de renda do exercício de 1995, correspondente ao ano calendário de 1994". Junta comprovantes da retenção de fonte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008127/96-62
Acórdão nº : 103-20.955

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

Toda a perlanga na espécie se subsume ao fato de o sujeito passivo argüir não ser devedor de certa parcela de imposto de renda, supostamente contra si existente, em face de os órgãos arrecadadores não terem computado corretamente as retenções de fonte a que se sujeitou na oportunidade em que percebeu certos rendimentos.

O despacho decisório não admitiu os valores indicados e a seguir a parte recorrente manifestou sua inconformidade, dirigindo o apelo a este Conselho.

No particular entendo que, ao fazê-lo, dirigiu-se equivocadamente a esta Superior Instância quando, é certo, deveria se dirigir ao órgão julgador de instância singular, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Sob tal pressuposto oriento meu voto no sentido de reconhecer a incompetência deste Conselho para examinar a inconformidade do sujeito passivo ao pleito, devendo os autos serem remetidos à autoridade julgadora competente de primeira instância para a respectiva apreciação da impugnação de fls. 39/45.

Sugere-se por oportuno que naquela instância se diligencie a respeito do cumprimento do devido processo legal, com ênfase para a existência de lançamento materializado em auto de infração ou eventual cobrança em fase de execução e eventuais estágios do pertinente procedimento observado o rito do Decreto nº 70.235/72..

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 19 de junho de 2002

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE